



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, tem por finalidade instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica, acrescentando, para tanto, em seu art. 1º, o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda de acordo com § 1º do art. 1º do PL, a “Educação para a Integridade” é definida como o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos íntegros e da formação de cidadãos conscientes, enquanto o § 2º seguinte estabelece que a Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mais diretamente ao desenvolvimento da competência geral “Responsabilidade e Cidadania”, que permeia toda a educação básica

Por meio do art. 2º, o PL insere o citado art. 30-A na Lei nº 12.846, de 2013, para instituir a semana de estudos em tela, a determinação de sua realização anual no mês de outubro, o âmbito de sua realização, que abrangerá todas as instituições de ensino de educação básica, e os objetivos a que ela



servirá, tais como: I - promover a cultura da integridade como elemento essencial de prevenção da corrupção; II - proporcionar ações de formação ética dos estudantes; III - instruir os estudantes para agir de forma ética e contra a corrupção; IV – difundir os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e V - encorajar a identificação e a denúncia de atos de corrupção.

O art. 3º do PL incumbe a União de, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, capacitar os professores e produzir materiais didáticos adequados às ações de execução da semana de formação ética de que se cuida, ao passo que o art. 4º estabelece avaliação bienal dessa atividade pelo Poder Executivo, com vistas a aferir o seu impacto no desenvolvimento da cultura de integridade entre os alunos.

Por fim, o art. 5º do projeto determina que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor assevera que a semana de estudos para a integridade representa medida essencial para a preparação dos educandos para o exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal, aduzindo que a formação de uma cultura de integridade que começa com os jovens tende a ser muito mais sólida.

Distribuída exclusivamente à CE, que oferecerá deliberação terminativa à matéria, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão avaliar o mérito de matérias de natureza educacional submetidas à sua apreciação. Além disso, por força de previsão do art. 90, inciso I, do Risf, deve essa manifestação estender-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Com efeito, no presente caso, resta observada a competência regimental atribuída a este Colegiado.

No que toca à constitucionalidade, a teor do disposto no art. 24, *caput* e § 1º da Constituição Federal, a União, no âmbito de sua competência concorrente com os entes federados subnacionais, pode legislar sobre a educação, mediante a edição de normas gerais, consignando-se, a propósito, ser



esse o objeto da proposição que ora se examina. De consignar-se, ainda, que a proposição não incide sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61 da mesma Carta de 1988, afigurando-se legítima, pois, a proposição apresentada por membro do Poder Legislativo.

De igual modo, em relação ao exame de juridicidade, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos pertinentes, notadamente quanto à inovação do ordenamento jurídico e à compatibilização com este e os princípios gerais do direito. A proposta também envolve mecanismo de controle da execução destinado a garantir a eficácia das medidas previstas.

Para fins de adequação às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verifica-se, no projeto, uso da notação NR, indicativa de **nova redação** a dispositivo em vigor, após a introdução do art. 30-A na Lei nº 12.846, de 2013. Como o dispositivo é inédito, o uso da notação é indevido e deve ser suprimido, para o que se apresenta, *in fine*, a competente emenda.

Ainda em relação à técnica legislativa, mas já adentrando no mérito, entendemos que o projeto incorre em impropriedade conceitual ao reportar-se ao “Poder Executivo” em lugar de referir-se à “União”, pois isso ocorre precisamente nas disposições concernentes ao regime constitucional de colaboração entre os entes da Federação. Por essa razão, faz-se necessário o ajuste das cláusulas em que ocorre essa falha, por meio de emenda.

No que tange especificamente ao mérito, a proposição toca em área sensível e das mais caras à sobrevivência de qualquer sociedade. No caso brasileiro, é conhecida a nossa posição em pesquisas internacionais de aferição da percepção da honestidade, com destaque para os desvios éticos na condução da coisa pública.

No **índice de percepção da honestidade** interna, por exemplo, elaborado e divulgado anualmente pela Transparência Internacional, com dados de cerca de 200 países, o Brasil figura na 94ª posição, com 38 pontos de 100 possíveis. Essa percepção, uma vez lida em outra perspectiva, coloca o País como detentor de um índice de percepção da corrupção mediano no mundo, mas muito elevado entre os mais desenvolvidos. Para se ter melhor noção, essa posição põe o Brasil em situação mais difícil que a de vizinhos da América do Sul, com nível de desenvolvimento similar, como Argentina, Chile e Uruguai.



Nesse contexto, a proposição corrobora as preocupações subjacentes às finalidades da educação brasileira, e presentes na legislação pátria, de formar um indivíduo, com senso crítico e de participação, com capacidade instrumental para intervir nos processos sociais que atentem contra o bem comum, os princípios éticos e os valores democráticos em geral.

Nesse sentido, com os reparos apontados, reiteramos a constitucionalidade e juridicidade da proposição, assim como a sua relevância social e educacional e a nossa compreensão de que a iniciativa é merecedora de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a notação “NR”, incluída após a redação do art. 30-A que o Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, por meio de seu art. 2º, pretende inserir na Lei nº 12.846, de 2013.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, o termo “O Poder Executivo” pela expressão “A União”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

